



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN

PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA –RN

PREÂMBULO

“Primeiro Deus, segundo a natureza, terceiro o homem: Nós homens, reunidos sob a proteção e a iluminação do primeiro, em Câmara Municipal Constituinte, estaremos, em Lei orgânica, respeitando e defendendo o segundo para que possamos proteger, amparar e educar o terceiro”. DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DE MACAÍBA.

TÍTULO – I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO – I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.1º- O Município de Macaíba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART.2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

ART.3º- O poder, que nasce do povo, é delegado ao Legislativo e ao Executivo como instituições que representam a autonomia política e administrativa nos termos Constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As decisões Legislativas e Executivas podem, a qualquer tempo e a critério de vinte (20) por cento dos eleitores regularmente inscritos no Município, por decisão plebiscitária e final do povo, como fonte de todo o poder, confirmar ou anular atos seus, delegados.

ART.4º- Constituem bens do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, para fins de guarda e controle.

ART.5º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART.6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em povoados e distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, Art. 24, §1º, e ao Art. 8º, desta lei orgânica.

§1º - A criação do distrito poderá efetuar-se, mediante fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos, sendo observado a verificação dos requisitos do Art.8º, desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do povoado somente se efetuará mediante consulta plebiscitária á população da área interessada.

ART 7º - Para a instalação de postos policial, telefônico e de saúde, deverá, prioritariamente, considerar os povoados, com maior números de habitantes e residências.

ART 8º - Todo e quaisquer povoado que possuir, no mínimo, um (01) Posto Policial, um (01) Posto de Saúde, um (01) Posto Telefônico e uma escola pública no atendimento a população tornar-se-á, automaticamente, Distrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, do Município e Segurança Pública do Estado, telecomunicação do Estado, certificando a existência da Escola Pública, dos postos de saúde, Policial e Telefônico na povoação sede.

ART.9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

ART.10º - A instalação do distrito se fará perante aos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

ART.11 - Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse;

III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual, observar o ART 8º, §1º.

V – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIII – Conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quais quer outros;

XIV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XV – Estabelecer certidões, necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

XVI – Regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVII – Fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XIX – Disciplinar os servidores de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XX – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII – Dispor sobre serviços funerários de cemitérios;

XXIV – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder Público Municipal;

XXV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVI – Fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXVIII – Dispor sobre o criatório de animais dentro do perímetro urbano, não permitindo a construção de currais e cocheiras na circunscrição da área urbana;

XXIX – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – Promover os seguintes serviços:

A) Mercados, Feiras e Matadouros;

B) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C) Transportes coletivos, estritamente municipais;

D) Iluminação Pública;

E) Fixar normas que estimulem a livre iniciativa do comércio local, quando da instalação de indústrias na circunscrição do Município;

XXXII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII – Adquirir bens, inclusive por desapropriação, com outros fins sociais;

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

▪ A) Áreas verdes, sedes esportivas, centros comunitários ou congêneros e logradouros públicos;

▪ B) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

▪ C) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um(01) metro da frente ao fundo;

§2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecer a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II
DA COMPÉTENCIA COMUM

ART.12 - É de competência comum administrativa do Município, do estado e da união, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras da deficiência;
- III – Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora, em especial o mangue;
- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recurso hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XIII – O Município manterá cooperação com o estado e com a União na fiscalização das BRs e RNs, que atravessam o município, mantendo a sinalização e a conservação das mesmas.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

ART.13 – Ao município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse publico;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;

- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

V – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade ao ato;

VI – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao poder legislativo é assegurado autonomia financeira mediante percentual de receita orçamentária do Município, fixado em lei complementar.

ART.15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma de Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos poderes políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, e art.19 das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

ART.16 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município de 15 de fevereiro a 15 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara municipal reunirá em sessões preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – Pelo presidente da Câmara ou, a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º - Na sessão legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

ART.17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei orgânica.

ART.18 – A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação e votação do projeto de Lei Orçamentária.

ART.19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo decisão da maioria absoluta, transferindo temporariamente o local de suas reuniões.

§1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, exceto as entregas de títulos de cidadania.

§2º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART.20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, da maioria simples dos membros da casa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerar-se-á presente à sessão do vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, poderá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento norma da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso, dentre os presentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§5º - A eleição da mesa da Câmara, para os mandatos seguintes, far-se-á em sessão extraordinária, no dia primeiro de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos

§6º - no ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

ART.22 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara, será de dois(02) em dois anos vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART.23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e Segundo Secretário, os quais se substituirão, pela ordem seqüencial.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto, de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

ART.24 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse dos seus membros;

III – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII- Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 25 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, apazando dia e hora para o comparecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de comparecimento do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários municipais, ou diretores equivalentes sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretario ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma de Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ART.26 – O Secretario Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assuntos ou outros atos normativos relacionados com o seu serviço administrativo.

ART.27 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao prefeito e vice-prefeito, aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ART. 28 – A Lei criará o quadro funcional da Câmara Municipal, estabelecendo o plano de cargos e salários da mesma.

ART.29 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos-de-lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei orgânica e suas emendas;

V – Representar junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;

VI – Contratar, na forma desta Lei Orgânica, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

ART.30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o regulamento interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII- Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas do estado ou órgão estadual a que seja atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa e de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

X – Criar, Transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;

XI – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes de órgão e administração pública;

XII – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – Delimitar o perímetro urbano;

XV – Autorizar a alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos.

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o regimento interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover de cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder Licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

A) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

B) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;

C) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores nos casos indicados na constituição federal, constituição estadual, nesta lei orgânica e legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder a tomada de contas do prefeito, dentro de sessenta(60) dias após a abertura do primeiro período legislativo;

XI – Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o estado, ou pessoa jurídica de direito publico interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XIII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros;

XIV – Conceder titulo de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular, mediante proposta de vereador e aprovado por dois terços dos membros da Câmara:

A) Nos títulos de cidadania, constarão apenas as assinaturas do presidente da Câmara Municipal e do vereador relator.

XV – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em Lei Federal e Municipal;

XVII – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII – Fixar, observado o que dispõem os artigos 37,XI,150,II,152,III e 153,2º, I da constituição federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e secretários municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XIV - O poder legislativo reajustará sempre que ficarem defasados, os proventos do que se trata o inciso anterior.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART.33 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por opiniões, palavras e votos.

ART.34 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

A) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de administração pública ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico, e observado o disposto no artigo 77, I,IV e V, desta Lei orgânica.

II – Desde a posse:

- A) Ocupar cargo, função ou emprego, da administração pública direta ou indireta no município, de que seja exonerável “*ad natum*”, salvo o cargo de secretário municipal, ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- B) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- C) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nele exercer função remunerada;
- D) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea “a” do inciso I

ART 35 - Perderá o mandato de vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III – Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V – Que fixar residência fora do município;
 - VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- §1º - Além de outros casos os definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 36 - O vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença, com direito a seus subsídios.
- II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por Sessão Legislativa.
- III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem perda dos subsídios considerados como auxílio especial.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente,

previsto no artigo 34 , II, a), desta Lei Orgânica, com direito a optar pela remuneração do mandato.

§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á, como licença, o não comparecimento às reuniões, o vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

ART. 37 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licenças.

§ 1º - -O Suplente convocado deverá tomar posse em 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - -Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 38 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à lei orgânica municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Resoluções;
- V – Decretos legislativos.

ART.39 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada, mediante proposta.

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II –Do prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovado por dois terços da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à lei orgânica Municipal, será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência, de estado de sitio ou de intervenção no município.

ART.40 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

ART. 41 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- IV - Código de posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - A Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento, cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias, ou departamento equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

ART. 43 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por dois terços dos Vereadores.

ART. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos da sua iniciativa.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação. O prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sob restando as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta Lei Orgânica.

§ 7 - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo.

ART.45 - Os Projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§1º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

§2 - Nos casos de Projeto de resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 46 - A matéria constante do Projeto da Lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno no Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§4 - As contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 48 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções dos programas de trabalho e orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

ART.49 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente na Câmara a partir de 1º de março de cada exercício a disposição de qualquer contribuinte para exames de apreciação no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos de lei.

§1. - A reclamação ou denúncia apresentada deverá:

I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - Ser apresentadas em quatro (04) vias, no protocolo ou na Secretaria da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais estejam devidamente fundamentada o reclamante;

IV - O exame e a apreciação poderá ser feito individualmente ou em grupo.

§2º -: As vias de reclamação apresentadas no protocolo ou na Secretaria da Câmara, terão as seguintes destinações: a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara à primeira Câmara da Contas do Tribunal de Contas do Estado; a segunda via deverá ser anexada as contas em exame a disposição do público pelo

prazo que restar à apreciação; a terceira via constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que o receber no protocolo ou na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do 2º. deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo ou Secretaria da Câmara sob pena de suspensão. sem vencimentos pelo prazo de quinze(15) dias.

ART. 50 - As contas de que trata o artigo anterior. serão acompanhadas dos balancetes mensais correspondentes à receita e a despesa do exercício financeiro antecedente, inclusive recibos e notas fiscais, integrantes de cada empenho contabilizado na forma da lei.

§ 1º - A Câmara Municipal, enviará ao reclamante, cópia de correspondência do Tribunal de Contas do Estado, e posteriormente a resposta recebida da referida corte de contas.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dispositivo alinhado neste capítulo, importa em crime de responsabilidade. nos termos da Lei.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART.51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na forma da Lei Federal.

ART.52 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ART.53- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes a exercer o cargo sob a.inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos dez dias fixados para a posse, e se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ART.54 - Substituirá o Prefeito, em qualquer caso de impedimento e

ausência, sucedendo-lhe nesta vaga, o Vice-Prefeito.

§1. - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§2 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do Cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, fica automaticamente destituído da Presidência da Câmara e assumirá a chefia do poder executivo o seu substituto legal.

ART. 56 - Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três (03) primeiros anos de Governo, far-se-á eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a vacância no último ano de Governo, o cargo será exercido pela Presidente da Câmara.

ART. 57 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 12 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período, superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - A serviço ou em missão de representação do município.

ART. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARAGRAFO UNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART.60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 61- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir esta lei Orgânica conforme juramento prestado no ato de sua posse;

II - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - Representar o Município em juízo e fora dele;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de lei aprovadas pela Câmara;

VI - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com a aprovação de dois terços do Poder legislativo; .

VII - Expedir ou fazer publicar decretos, portarias, atos oficiais e outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com aprovação de dois terços da Câmara Municipal;

IX - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XII - Encaminhar à Câmara até 1º de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - Prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação. e seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços de obras de administração pública, dando a obrigatoriedade aos requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas

XVI - Encaminhar à Câmara Municipal o plano anual para ser analisado na primeira sessão ordinária do primeiro período de cada ano.

XVII - O Poder Executivo encaminhará ao legislativo a prestação de contas do Município até o 15º dia útil do mês subsequente;

XVIII - Colocar à disposição da Câmara, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, oficializando aos órgãos com patentes a transferência dos referidos recursos;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o Interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos fazendo aplicar a lei em caso de não Cumprimento;

XXIII - Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinação;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII- Desenvolver o sistema viário;

XXIX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

ART.62 - O Prefeito poderá delegar, por decreto administrativo, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 62.

SEÇÃO.III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 63 - é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso

publico e observado o disposto no artigo 77,I,III e IV;desta lei Orgânica.

§1º - É vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º-A infrigência ao disposto neste artigo e em seus § 1º e artigo 62, XVIII importará em perda de mandato;

ART. 64- As incompatibilidades declaradas no artigo 77 seus incisos I, III e IV desta lei Orgânica estendem-se na que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART.65 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal, na lei Estadual e nesta lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça da Estado.

ART.66 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 67 - Será declarada vaga, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pór crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justa aceita pela Câmara, dentro do prazo, de dez (10) dias;

III - Infringir as normas do artigo 64, § 1º a 2º desta lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos .

ART.68 - Obrigatoriamente, o Prefeito deverá residir no Município sob pena da perda do mandato.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 69 – São auxiliares do Prefeito:

I- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

ART.70 - A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 71 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos de idade;

IV - Ter no mínimo o 2º grau completo;

V - Residir no município e possuir comprovada competência na área para a qual for convocado.

ART. 72 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I - Subscrever atas e regulamentas referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretadas e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços dos autônomos autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

§3º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART.73 - Os Secretários Municipais terão presenças de forma objetiva e específica, sempre que necessário, nas Comunidades.

ART.74 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse, e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 75 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura am cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual ao período;

IV – Durante o prazo improrrogável prevista na edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados pare assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – A lei fixará o limite Máximo, e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo poder executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 81, § 1º desta lei orgânica;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor público, não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos, 37, XI,XII, 150,II,153,III e 153 § 2º,I, da constituição federal;

XIV – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

A) A de dois cargos de professor;

B) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

C) A de dois cargos privativos de medico;

XV- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVI – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – Somente por lei especifica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer dessas empresas privadas;

XIX - Ressalvada os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XX - As obras públicas deverão, antes de sua execução, ser enviadas ao Poder Legislativo, cópia do projeto e orçamento ou equivalente, para que possam ser avaliados e analisados a importância social e econômica da mesma;

XXI - Nenhum bem municipal, seja móvel, imóvel ou semovente poderá ser alienado ou adquirido sem o devido processo e autorização do Poder Legislativo;

§1º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei:

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e degradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prestação para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART.76- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

IV - Para eleito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

ART.77 - É expressamente proibido ao funcionário público municipal, em exercício:

A) Exercer qualquer função, mesmo similar, em ambos os Poderes Municipais, como serviço prestado ou contrato temporário;

b) Perceber como remuneração, ajuda de qualquer natureza ou gratificação pelo Município, quando à disposto de órgãos da administração direta e indireta, Estadual ou Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário da administração direta ou indireta, Estadual ou Federal, quando à disposição dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal, optará por um dos vencimentos, que lhe convier, só receber do qualquer ajuda ou gratificação por parte do Poder Executivo uma vez aprovado pelo Poder Legislativo.

ART. 78 - Não será permitido ao Funcionário Público Estadual ou Federal, aposentado, a admissão ou contratação para o serviço prestado ou temporariamente exceto, o aposentado por tempo de serviço.

ART. 79 - A admissão ou contratação de qualquer pessoa, com serviços prestados ou temporariamente, só terá validade por noventa (90) dias, sem renovação, período este destinado à elaboração de concurso público para o preenchimento da (s) vaga (s) existente (s);

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de imensa necessidade, deverá ser convocado para exercer a (s) função (s), funcionário (s) ocioso (s), ou que estejam à disposição em outros Órgãos.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos e salários para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta e indireta isonomia dos vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. .

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 72, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXIV, da Constituição Federal.

§3º - Ao que se refere ao dispositivo XVII do Parágrafo 2º, o pagamento será efetuado no mês que o servidor tirar as férias.

§4º - Terá insalubridade os professores, funcionários da Saúde e ASGs de todas as Secretarias.

ART.81 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou

incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos (setenta) 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

III - Voluntariamente:

a) Aos (trinta e cinco) 35 anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c), Aos trinta (30) anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado com acréscimo de vinte por cento (20%) conforme artigo 29, § 1º da Constituição Estadual.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual, municipalizou privado, será computado, integralmente, para efeitos de aposentadoria disponibilidade e de gratificação adicional.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º - Integram o cálculo dos proventos:

I- Os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em Lei;

II - O valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco (05) anos.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria dos servidores da administração pública direta, autárquica e das funções públicas são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou de função em que se deu aposentadoria, na forma de lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART.82 – São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perde função em virtude de sentença judicial transitada ou julgada mediante processo administrativo em que lhe é

assegurado ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outra função equivalente.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

ART. 83 - O Município constituirá guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A Lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou provas de títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal, atenderá a área urbana e manterá um serviço de Ronda Policial Noturna para as comunidades rurais onde não haja Posto Policial.

§ 4º - Dentre outras atividades, a guarda municipal fiscalizará a preservação do Patrimônio Histórico, reservas naturais e recursos ecológicos.

TITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 84 - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Estadual, por esta Lei Orgânica e por Leis Municipais.

ART.85 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte os postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituído por Lei Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART.86 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de servidores, para o custeio, em benefício destes; de sistemas de previdência e assistência social.

ART. 87 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis Líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de Lei do Executivo Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e vendas de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do Imposto Estadual previsto no artigo 155, I, b), sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a Lei Complementar:

I - Fixar alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

II - Excluir da incidência do Imposto previsto no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 88- Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto sobre renda e provimentos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele próprio, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no

Município;

III- Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados no Município;

II- Até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

ART 89 - O Município divulgará, até o dia último do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos. Os valores de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ART.90 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos reajustáveis quando os tornaram deficientes ou excedentes.

ART. 91 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal ao contribuinte, nos termos de Legislação Federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART.92 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 93 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação de recursos para atendimento do corrente cargo.

ART.94 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER MUNICIPAL DE TRIBUTAR

ART. 95 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado ao Município.

I- Exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar títulos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI-Instituir impostos sobre:

A) Patrimônio, renda ou serviços, da União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das entidades desportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) Imóvel edificado pertencente a viúva comprovadamente carente, excetuando-se a que possuir mais de um imóvel.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b e c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos recolhidos pelo Município;

§ 4º - O julgamento administrativo de recursos em procedimentos fiscais é realização por órgão próprio;

ART. 96 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através da Lei específica.

ART.97 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

ART. 98 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual plurianual de investimentos obedecerá regras estabelecida na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

PARÁGRAFO- ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 99 - Os Projetos da Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá, parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas do projeto de Lei do Orçamento anual aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesa, excluídas,as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas.

III - - Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou emissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que,em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 100- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos,

órgãos e entidades da administração direta e indireta.

ART. 101 - Até o dia 1º de agosto de cada ano a comissão de finanças, através de Projeto de Resolução apresentará a proposta das despesas da Câmara para ser incluída na Lei Orçamentária do exercício financeiro imediato.

ART. 102 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de maiors, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 103 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto Originário do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitado pela Câmara, o Projeto da Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 104 - aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrair o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 105 - O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de Investimentos.

PARÁGRAFO. ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

ART. 106 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo, se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 107 - Os recursos previstos no orçamento anual destinados as Secretarias Municipais, serão geridos, conforme programa específicos, por cada Secretaria.

ART. 108- O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsto da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a:

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

ART. 109- São vedados:

I - O Início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos resumos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem, prévia autorização legislativa;

VI- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no artigo 101 desta Lei Orgânica ;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no Exercício Financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 110 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os Limites estabelecidos em Lei Complementar.

PARÁGRAFO UNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação

orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.112 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§1º - Fica criada a Defensoria Pública Municipal, para que os menos favorecidos economicamente (pobres na forma da Lei), possam ter advogados gratuitos e acesso ao Poder Judiciário para fazerem valer os seus direitos.

§2º - O Município dará incentivos fiscais e financeiros, conforme Lei determinará a Empresas que venham ser instalada no Município.

ART. 113 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social.

§ 1º - O trabalho e obrigação, garantidos a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

§ 2º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 114 - O Município assistirá aos trabalhadores Rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo saúde e bem-estar social.

ART. 115 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão tarifária.

PARÁGRAFO UNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões, de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 116: O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando assim a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da Lei.

CAPITULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 117 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

ART. 118 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

ART. 119 - O plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ART. 120 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecido na Lei Federal.

ART.121 - A concessão de pensões é regulada por Lei Complementar, estabelecendo as condições pelo Poder Executivo.

ART, 122 - As pensões comuns e especiais dos aposentados e pensionistas municipais, serão no mínimo, um salário mínimo vigente, no País, com direitos a todos os aumentos e abonos percentuais dos funcionários da ativa, na mesma categoria.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

ART. 123 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - Informação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como se as iniciativas particulares e filantrópicas

III - Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviço de Assistência à maternidade e à infância;

PARAGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui um sistema único.

ART. 124. - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

ART. 125 - As instituições privadas, fundações, entidades filantrópicas sem fins lucrativos, podem participar do sistema municipal de saúde, através de contratos e convênios.

ART. 126 - O Município manterá atendimento médico odontológico

constantes nas localidades e distritos, através da Secretaria de Saúde em convênio com outros serviços de Saúde Pública ou SUS.

I - Até um mil e quinhentos habitantes, o atendimento será efetuado nestes locais, uma vez por semana;

II - Acima de um mil e quinhentos habitantes, o atendimento será feito em postos fixos, diariamente;

III - O Município manterá assistência médica e odontológica semanalmente a creches e abrigo de velhos em dias pré-determinados;

IV - A elaboração e atualização periódica de Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades estratégicas municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas em Lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A proposição do Projeto de Lei Municipal que contribua para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII- Criação e administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas e técnicas: a do ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle e Condições de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou Intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com a política Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde.

XII- A implementação do sistema de formação de saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XV - O planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico do Município;

XVI - A normalização e execução, no âmbito do Município, da Política Nacional de insumos e equipamento para à Saúde;

XVII - A execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e municipais assim como a situação emergencial;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações com o setor Privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

XIX - A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos, Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

PÁGRAFO ÚNICO - Os limites de distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão no plano diretor do município e serão fixados à área geográfica de abrangência.

ART.127 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de Caráter deliberativo, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1º - A Comissão Municipal da Saúde convocada pelo Prefeito Municipal e vereadores com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, de Saúde, representantes de entidades prestadoras de serviços da saúde, usuários e trabalhadores do sus, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

ART.128 - As instituições privadas poderão participar de forma completa do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART.129 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou as instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 130 - A saúde é direito de todos munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários as ações e serviços para sua proteção e recuperação.

ART. 131 - Para atingir estes objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I- Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART.132 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo

ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente Pelos serviços públicos e complementados através de serviços de terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

ART. 133 - É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde ou equivalentes, SESP, SUCAM ou outros:

I - Comando do SUS no âmbito de Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

ART. 134 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

ART.,135 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social além de outras fontes.

§1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§2 - O montante das despesas da Secretaria de Saúde não será inferior ao da sua dotação orçamentária, computada as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTO AMADOR
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

ART.136 - O Município dispensará proteção especial ao Casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração, (Art.226, § 1º da Constituição Federal) como também é gratuito O registro de nascimento, conforme regulamentação em Lei Complementar.

§ 2º - Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 3º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, a criança, ao adolescente e aos excepcionais.

§ 4º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículo de transporte coletivo.

§5 - Para a execução do previsto neste artigo; serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; Revogar

III - Estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito a vida, executados preferencialmente em seus lares;

VI - Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação

ART.137 - Cabe a administração Municipal criar e, em cooperação com outras instituições, União ou Estado, manter estabelecimento para dar abrigo ao idoso maior de 60(anos) sessenta anos que ele necessitar.

ART. 138 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção e defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da constituição federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e plano de sua missão institucional o conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - Partidário, composto por representantes dos poderes públicos e das entidades representativas da sociedade, com mandato de dois(02) anos com direito a uma reeleição

III - Formulador das políticas, através, de cooperação no planejamento municipal (artigo 204 da constituição federal);

IV - Controlador das ações em todos os níveis (artigo 204 da constituição federal)

V - Fica criado o fundo municipal da criança e do adolescente;

VI – Definidor do emprego dos recursos do fundo municipal da criança e do adolescente;

§3º - O fundo municipal da criança e do adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências estaduais e federais de outras (artigo 195 e 204 da constituição federal)

ART.139 –Fica Instituído o conselho municipal da mulher com representantes dos poderes executivo e legislativo, dos professores, das áreas urbana, rural e de saúde.

CAPÍTULO IV SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

ART.140- O dever do Município com a educação será efetivado pela garantia de:

I- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em Creches e Pré-Escolas às crianças de zero a seis anos de idade

V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transportes alimentação e assistência à saúde;

VIII - Atendimento aos educandos menores de quatorze anos, através de colônias de férias;

IX -Atendimento durante todo o ano, da merenda escolar as crianças comprovadamente pobres;

X - Atendimento com transportes, aos estudantes da área rural onde não existem escolas de graus equivalentes;

XI - Atendimento com bibliotecas públicas, nas escolas com mais de duas salas de aulas;

XII - Abertura das Bibliotecas Públicas, nos finais de semanas e feriados, além dos dias normais, sem interrupções nas férias escolares;

XIII - O Município, construirá, imediatamente salas de aulas para suprir as

necessidades quando da saturação do número de vagas nas escolas municipais.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, zelar junto aos pais responsáveis, pela freqüência à escola.

ART. 141 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 142 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e Pré-Escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos "horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará, e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§4º - As escolas municipais, a partir das primeiras séries do 1º grau, incluirá, em seus currículos, os principais sinais de trânsito, visando orientar as crianças.

§ 5º - Serão incluídas no currículo do ensino básico municipal as disciplinas relativas à história do município, a memória e cultura popular, obedecendo às normas da educação nacional, regulada em Lei Complementar.

§ 6º - Ensino sobre doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS, e a saúde bucal, deverão ser incluídas na disciplina de Ciências no 1º Grau.

ART. 143 - O ensino é livre a iniciativa privada atendida as seguintes condições.

I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Autorização a avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 144 - Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver faltas de vagas e

cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 145- O Município auxiliará, pelos meios ou seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ART. 146 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendidas e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 147 - É proibida a cobrança de quaisquer taxas como, matrículas, aquisição de materiais didáticos, e outros similares, por parte da Secretaria de Educação ou direções das Escolas Municipais.

ART. 148. - Será assegurada, na forma da Lei, eleições diretas para as respectivas direções dos estabelecimentos de Ensino Municipal, pelos docentes, discentes, servidores e pais de alunos.

ART. 149. - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação constituído paritariamente, por representantes dos professores, pais, alunos e Secretaria de Educação.

ART. 150 - O Município estimulará a criação e desenvolvimento de hortas escolares, nas áreas urbanas e rurais, orientadas pela Secretaria de Agricultura do Município, objetivando melhoria no sistema de abastecimento de merendas para creches e escolas municipais.

ART. 151 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

ART 152 - Valorização dos profissionais do ensino, garantia na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público e piso salarial profissional e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para as instituições mantidos pelo Município.

ART. 153 - A Lei estabelece os planos municipais de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem à:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção Humanística, Científica e Tecnológica do Município.
- VI - Profissionalização educacional em todos os níveis pelo ensino de um

ofício.

ART. 154 - O Estudante será subsidiado com 50% das passagens nos

transportes coletivos, conforme Lei Complementar.

ART. 155 - O Município proporcionará, aos educandos, em caráter obrigatório, assistência médica odontológica e alimentar em cooperação com os programas nacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável e apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa não erradicada.

CAPÍTULO IV SEÇÃO III DA CULTURA

ART. 156 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao município compete suplementar, quando necessário a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre cultura.

§2º - A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração Municipal, compete na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessita.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, preservando as formas arquitetônicas dos bens imóveis e de valores históricos.

§5º - Os bens imóveis de valores históricos não poderão ser alienados pelos Poderes Municipais.

ART. 157 - Fica instituído o Conselho Municipal da Cultura, formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, Professores e a Sociedade Civil.

CAPÍTULO IV SEÇÃO IV DO DESPORTO AMADOR

ART. 158 - É dever do Poder Executivo Municipal promover o desenvolvimento do Desporto Amador Municipal, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes municipais e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para a promoção de eventos

esportivos, com prioridade para o desporto educacional;

III - O tratamento diferenciado para o desporto amador organizado e não organizado;

IV - É dever por imperativo desta Lei, as Indústrias, Empresas e Firmas, já instaladas ou serem instaladas no âmbito do Município a contribuírem participativamente, com material ou financeiramente para o engrandecimento do Esporte Amador, conforme Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público incentivará o Lazer e o Esporte como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E RURAL
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

ART. 159 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada na Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de extensão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigência fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, aprovada pelo Poder Legislativo.

ART. 160 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

ART. 161- O Município poderá, mediante Lei, específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até (10) dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 162 - Os poderes municipais, reconhecerão e respeitarão o direito às propriedades móveis e imóveis das entidades culturais, recreativas e filantrópicas

com domicílio no Município, salvo por obediência ao plano diretor ou com outro objetivo, da função utilizada.

ART. 163 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem posição, utilizando-a para sua maioria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, evitando o interesse lucrativo particular, sendo o infrator punido na forma da Lei.

ART. 164 - É vedada a apropriação indevida ou por doação dos Poderes Municipais de área urbana destinada ao verde ou de outra função social a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos pertencentes ao Patrimônio Público e que não satisfaçam as condições do artigo anterior, só poderão ser doados a terceiros ou instituições jurídicas, mediante aprovação pelo Poder Legislativo.

CAPITULO V
SEÇÃO II
DA POLÍTICA RURAL

ART. 165 - A Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento será planejada e executada na forma da Lei, observado o disposto nos artigos 187/225 da Constituição Federal e nos artigos 117/150 da Constituição Estadual.

§1º - A Lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento Agrícola Municipal.

§ 2º - O planejamento Agrícola Municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, e participação da associação representativas da sociedade, e Extensão Rural.

3º - O Orçamento Municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da Política Agrícola, Agrária e de Abastecimento a ser executada no Município.

§ 4º - O montante das despesas de custeio da política agrícola representará no Orçamento Anual do Município da respectiva Secretaria, computados as transferências constitucionais.

ART. 166- A receita proveniente da participação do Município no produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações Federais, Estaduais e Municipais de reforma agrária no Município.

§1º - São isentos de Imposto Municipal as operações de transferências de

imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

ART. 167 - Poderá o Município organizar fazenda coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 168 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 169 - Na Política Agrária, Agropecuária e de Abastecimento, o Município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificadamente.

- I- Incentivo à pesquisa e a tecnologia agrícola;
- II -Assistência técnica e Extensão Rural;
- III - Associativismo e Cooperativismo;
- IV - Irrigação, drenagem e energização;
- V - Tributação e incentivos fiscais;
- VI- Defesa sanitária e imunização animal;
- VII - Formação Profissional;
- VIII- Crédito rural, agrícola e habitacional;
- IX - Comercialização agrícola e abastecimento.

§ 1º - As ações de serviços de fomento ao pequeno produtor, são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços gratuitos.

§ 2º - Será mantido em convênio com a Secretaria de Agricultura do Estado, um programa educacional de vacinação sistemática, com a finalidade precípua de manter o bom estado de saúde animal do Município.

ART. 170 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da Lei, assegurará a participação da população, de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

ART. 171 - O pequeno agricultor será disciplinado na forma da Lei.

ART. 172 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - É prioridade essencial a criação de núcleos residenciais, em povoados e distritos, com melhores condições habitacionais e de saneamento básico, para fixação do homem a terra, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos competentes para tal fim.

§ 2º- O Município dotará as comunidades rurais de água potável, através de

saneamento, cisternas ou poços tubulares.

§ 3º - O Município criará e incentivará a feira de produto rural, dispensando taxas de impostos aos produtos comercializados na referida feira.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ART. 173 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público.

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio de Município, fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora; vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - Disciplinar a utilização de agrotóxicos no Município, vedada concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente;

IX - Disciplinar a implantação de empresas ou indústrias que possam trazer a poluição sonora ou do meio ambiente;

X - Toda indústria de porte médio e grande, que venha a ser instalada no Município deixará uma área não edificada, destinada a área verde.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão

público, competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As autoridades municipais incluirão nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, estendendo obrigatoriamente às estradas já existentes.

ART. 174 - Fica instituído o Conselho Municipal da Defesa e Proteção ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES

ART. 175 - Fica instituída linha de coletivo municipal.

§ 1º - O Município manterá ou efetuará concorrência para exploração de linha de ônibus coletivos.

§ 2º - A Lei disciplinará sua utilização, manutenção, itinerários e valores de preços.

§ 3º - Serão isentos das passagens os idosos com mais de (65) sessenta e cinco anos, o deficiente físico, o policial e o guarda municipal fardados, e em serviço.

ART. 176 - Será instituído o Conselho do Usuário de Transporte Coletivo.

ART. 177 - Ficam instituídos valores diferenciados às passagens nos perímetros urbano, suburbano e rural, aos transportes que fazem a linha intermunicipal do Município à capital.

PARAGRAFO UNICO - Os valores diferenciados serão, no máximo, 50% (cinquenta por cento), da passagem integral, nos limites do Município.

ART. 178 - Todo e qualquer veículo, que trafegar dentro do Município, incluído o da área rural transportando passageiros, será cadastrado e licenciado para esse fim pelo poder Executivo, na forma da Lei.

PARÁGRAFO UNICO - A Lei estabelecerá os percentuais das passagens mediante o itinerário e a distância percorrida.

ART. 179 – É dever dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - Disciplinar o número de táxis na cidade, a razão de um para cada mil habitantes;

II- Tomar obrigatório o uso de taxímetro em veículos de aluguel, regulamentando o valor cobrado por km rodado;

III- Tornar-se obrigatório a identificação da praça do táxi o qual for cadastrado, conforme a Lei determinará;

IV- Promover a sinalização das vias urbanas e as estradas municipais,

regulamentando e fiscalizando sua utilização e conservação;

V- Promover trabalho e educação para segurança de trânsito.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

ART.180- O solar do Ferreiro Torto retornará a sua função pela qual foi tombado.

ART.181- Incumbe ao Município:

I- Auscultar permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART.182- É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART.183- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio municipal.

ART.184- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART.185- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas, praticar neles os seus ritmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

ART.186- As calçadas públicas, praças e áreas de lazer serão usadas, exclusivamente, como passarelas aos transeuntes, ficando proibido suas utilizações para:

a) Área para instalação de barracos ou similares fixos com objetivos comerciais ou não;

b) Vias de transportes ou estacionamento a veículos automotores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento deste artigo, importará aos usuários terem seus bens, em tais circunstâncias, apreendidos ou multados conforme a Lei.

ART.187- A Lei disciplinará o funcionamento de oficinas de automotores ou não motorizadas.

ART.188 - Nenhuma viatura oficial poderá circular, prestando serviços particulares a terceiros:

a) Será liberado em caso de calamidades públicas, decretado pelo Poder Executivo;

b) Em situação de extrema necessidade, reconhecida pelos Poderes Executivo e Legislativo.

ART.189 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor CONDECOM, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, conforme Lei Complementar.

ART.190 - O Município de Macaíba objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, poderá associar-se com os Municípios de que venham a formar a região metropolitana de Natal.

ART.191- Será transformado em reserva ecológica todos os mananciais naturais existentes no Município, proibindo toda e qualquer ação que venha ameaçar seu ecossistema

PARÁGRAFO ÚNICO – As indústrias instaladas no município assim, como, as que vierem a se instalar deverão criar estações de tratamento para seus resíduos, antes de despejarem em qualquer manancial.

ART.192 - Serão criados grupos Profissionalizantes de Ensino Público para formação de jovens, posteriormente regulamentado por Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todas as indústrias, empresas e firmas já instaladas ou a serem instaladas no Município,deverão admitir como estagiários, todos os alunos que tenham concluído ou estejam concluindo cursos de 2º profissionalizante.

ART.193 - Todo e qualquer conjunto residencial, só poderá ser entregue aos usuários pelo menos com: saneamento básico e energia elétrica.

ART.194 - Os agentes públicos do Município, no exercício do mandato ou do cargo, e o Poder Público contribuirão, em partes iguais, para a carteira previdenciária do Instituto da Previdência Estadual IPE ou outra carteira previdenciária que venha ser criada nos índices percentuais fixados na forma de assegurar sua auto-eficiência.

ART.195 - Será proibida a edificação de Penitenciária ou Colônias Penais no âmbito do Município.

ART.196 - O Vereador só poderá servir à Pátria, em caso de guerra ou similar, mediante liberação da Mesa da Câmara Municipal.

Macaíba,03 de abril de 1990.

LUIZ GONZAGA SOARES- Presidente

AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO- Vice-Presidente

PEDRO VIEIRA DA SILVA-1º Secretário

JOSÉ IRINEU FILHO -2º Secretário

FRANCISCO DAS CHAGAS PALHARES –Relator Geral

ALUÍZIO SILVIO SOARES

ANTENOR INÁCIO DA ROCHA

DJALMA DE MOURA

GENOVEVA PEREIRA DA SILVA

HILTON SALES CHAVES

JOÃO BATISTA DE LIMA

JOSÉ ARIAN FERNANDES E SILVA

LEONARDO ÁTICO RODRIGUES

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º - Os Poderes Executivo e legislativo só admitirão ou contratarão pessoas para integrar ou complementar seus quadros funcionais dos respectivos poderes atingirem como vencimentos, o menor salário, vigente, no momento do País.

ART. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei, para rever todas as concessões, certas de aforamento, doações de áreas verdes e terrenos sem legislação, concedidas a terceiros, retornando a posse ao Patrimônio público, exceto as ações ajuizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento deste artigo, implicará em que o Poder Executivo ficará sujeitos as sanções e penalidades imposta por esta Lei.

ART. 3º - Terão seus contratos rescendidos dentro da Lei, todos os funcionários que comprovadamente, não estejam trabalhando, sem causa justificável.

ART. 4º - Até à promulgação da lei Complementar referida no Art. 169.e Art. 38 DT da Constituição Federal, é vedada ao Município despesa com pessoal, mais de que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

ART. 5º - Até a entrada em vigor da lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de lei orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da Sessão legislativa.

ART. 6º - Dentro de 180 dias, o Município procederá a revisão dos Direitos dos servidores Públicos aposentados e pensionistas.

ART. 7º - O Município construirá com recursos próprios ou convênios com a União ou Estado, lombadas nas BRs, RNs, Avenidas e Ruas no prazo de 180 dias após a promulgação desta lei Orgânica.

ART. 8º- Serão retiradas dos referidos locais, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta lei, todas as pocilgas e currais sem a devida higiene dentro do perímetro urbano, distritos e povoados que estiverem colocando em risco a saúde do povo.

ART. 9º - Logo após a promulgação desta lei, o Poder Executivo alinhará, com recuo de no mínimo três (03) metros, todas as cercas e muros, das ruas, avenidas e estradas do Município, até aprovação do Plano Diretor da Cidade. .

ART. 10º- Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Macaíba, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Macaíba, 03 de abril de 1990.

LUIZ GONZAGA SOARES - Presidente
AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO - Vice-Presidente
PEDRO VIEIRA DA SILVA-1º Secretário
JOSÉ IRINEU FIIHO – 2º Secretário
FRANCISCO DAS CHAGAS PALHARES - Relator Geral
ALUÍZIO SILVIO SOARES
ANTENOR INÁCIO DA ROCHA
DJALMA DE MOURA
GENOVEVA PEREIRA DA SILVA
HILTON SALES CHAVES
JOÃO BATISTA DE LIMA
JOSÉ ARIAN FERNANDES E SILVA
LEONARDO ÁTICO RODRIGUES